



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br
PROCESSO: 0000906-54.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Patrimônio - SEPAT

ASSUNTO: Inicial - Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços - Eventual aquisição de mobiliário – **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 91 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Patrimônio, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à formação de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário. Contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda - DFDc ([1348871](#)).

02. Por meio do Despacho nº 1.000/2025 ([1354303](#)), o Secretário da SAOFC designou Equipe de Planejamento da Contratação - EPC; remeteu os autos à SEPAT para análise da possibilidade de adesão à ARP nº 90005/2024 do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Leste (conforme indicado no item 7, inciso I, do DFDc - evento [1348871](#)), bem como para elaboração dos documentos obrigatórios da fase de planejamento da contratação; ao GABSAOFC para controle de fracionamento de despesas nos autos do PSEI nº [0000028-32.2025.6.22.8000](#); e ao NUAGEA-OFC para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

03. Nesse sentido, para cumprimento do referido despacho da SAOFC e instrução do feito, juntou-se a seguinte documentação:

I - E-mail encaminhado à empresa SULAR SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIO, solicitando participação na ARP n.º 90005/2024 - UASG 160299 ([1355588](#));

II - Documentos diversos referentes à fase externa do Pregão n.º 90005/2024 - UASG (Anexos I e II deste processo administrativo);

III - Justificativa da SEPAT para a vantajosidade da adesão à ARP n.º 90005/2024 - UASG 16029 ([1363537](#));

IV - Solicitação ao Órgão Gerenciador para adesão à ARP n.º 90005/2024 - UASG 16029 ([1363537](#)) e respectivo aceite ([1363627](#));

V - Versões iniciais da Equipe de Planejamento da Contratação, da Equipe de Gestão e Fiscalização e do Estudo Técnico Preliminar;

VI - Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1362168](#)).

04. Em seguida, por meio do Despacho nº 1.221/2025 ([1363404](#)), o Secretário da SAOFC encaminhou o feito novamente ao NUA-GEAOFIC para registro no Plano de Contratações Anual; à SEPAT para juntar aos autos o Mapa de Gestão de Riscos (MGR), cópia do Parecer Jurídico e minuta do termo de contrato, ambos do órgão gerenciador; à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à SECONT para proceder à elaboração da minuta do instrumento contratual; à COFC para juntar programação orçamentária nos termos da ICVEC ([1362168](#)); e a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

05. Nesse sentido, para cumprimento do referido despacho da SAOFC e instrução do feito, juntou-se a seguinte documentação:

I - Ofício e e-mail ao Comando Militar do Leste ([1367968](#) e [1367983](#)), solicitando cópia do parecer jurídico que aprova a fase de planejamento da contratação e minuta do contrato referente à Ata de Registro de Preços;

II - Minuta do Termo de Contrato ([1369410](#));

III - Informação da SEPAT de que (a) o parecer jurídico do órgão gerenciador encontra-se sob o evento n.º [1356423](#) e que (b) o Parecer Jurídico n.º 48/2025 (item 28 do parecer, evento n.º [1343270](#)) desta AJSAOFC, em que se opina pela desnecessidade da elaboração de MGR nas adesões em ARP.

06. Ato contínuo, a Seção de Apoio às Contratações – SAC solicitou diligências pela SEPAT, que juntou as versões finais dos seguintes documentos:

I - Equipe de Planejamento de Contratação ([1371334](#));

II - Equipe de Gestão e Fiscalização ([1371341](#));

III - Estudo Técnico Preliminar n.º 22/2025 ([1371373](#)).

07. Dessa forma, a SAC realizou análise ([1371495](#)), de tal forma que concluiu assim:

"3 - Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, instruída pelo DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento [1348871](#), pelo ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP, evento [1371373](#), pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC), evento [1362168](#), pela EQUIPE DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (EGFC), evento [1371341](#), pela EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, evento [1371334](#), bem como por consistir em Adesão à Ata de registro de preços externa, tornou-se dispensável o TERMO DE REFERÊNCIA (TR). Isto posto, encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, podendo a aquisição de Mobiliário Corporativo, seu objeto, ser processada por adesão em ata de registro de preços de outros Órgão da Administração Pública Direta Federal, a qual passa a ser

analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 41, inciso V, da IN n. 004/2023-TRE-RO."

07. A Seção de Contratações - SECONT juntou a minuta do contrato ([1374625](#)).

08. Em cumprimento, o Coordenador da COFC registrou a disponibilidade de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no item de despesas "Aquisição de Mobiliário em Geral", e, portanto, solicitou indicação de fonte de planejamento orçamentário de investimento da SEPAT para remanejamento e complementação do valor de R\$ 30.325,00 (trinta mil trezentos e vinte e cinco reais).000,00 (cem mil reais). Em seguida, a unidade solicitante sugeriu à COMAP o remanejamento do item de Despesa do Planejamento "Aquisição de Máquinas e Equipamentos Diversos. Até presente data não houve resposta a solicitação de diligência relatada.

09. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica a respeito da minuta contratual, nos termos expostos pelo SECONT no evento [1374677](#).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

12. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Procedimento de adesão a ARP: documentos da fase de planejamento produzidos no órgão gerenciador

13. Além disso, **há que se ressaltar que o caso em análise possui uma particularidade.** Neste processo, a fase de planejamento da contratação é integralmente realizada pelo ORGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso, o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Leste do Rio de Janeiro (CML-RJ). Em função disso, os documentos produzidos nesta etapa foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do órgão gerenciador, não se submetendo a uma nova valoração pelo ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE ou ADERENTE à ARP, situação do

TRE-RO neste processo. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna.

14. Tal constatação constitui entendimento antes consolidado na Orientação Normativa AGU nº 64/2020, na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, e agora reafirmado na **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**, atualizada pelo regime da Lei nº 14.133, de 2021. Veja-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 88/2024:

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. (sem destaques no original)

15. Ademais, tal posicionamento da Advocacia-Geral da União mantém a consonância com novel Decreto nº 11.462, de 2023, que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP). O referido decreto determina em seu art. 7º, § 4º: “*o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora*”.

16. Por isso, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica por esta AJSAOFC. Isso porque os documentos da fase de planejamento, nos quais se incluem a minuta do edital e do contrato, produzidas no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP do CML-RJ nº 90005/2024, foram analisados pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, no caso, a AGU ([1356423](#)) - e certamente aprovados pela administração deste - com base nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

17. Portanto, o presente parecer restringir-se-á à **verificação do cumprimento dos requisitos para adesão** na ARP CML-RJ nº 29/2024, de acordo com as regras do § 6º, do art. 38, da IN TRE-RO nº 04, de 2023, norma local que institui o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2023, no âmbito do TRE-RO e estabelece a aplicação de suas regras e procedimentos para as contratações mediante as suas modalidades licitatórias - não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos para adesão em ARP, de acordo com a IN TRE-RO nº 04, de 2023

18. Como referido na seção anterior, constatado que a fase de planejamento da contratação, assim como os atos do certame foram aprovados pelo órgão gerenciador, restará a esta unidade jurídica verificar a regular instrução do processo com os documentos listados pelo **art. 39 da IN TRE-RO nº 04, de 2023**.

19. O Decreto Federal nº 11.462, de 2023 define algumas possibilidades para a atuação dos órgãos públicos em registro de preços. Veja-se:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de

preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

(...)

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (sem destaques no original)

20. Nessa esteira de regulamentações a IN TRE-RO nº 4, de 2023 disciplinou, em harmonia com o referido Decreto, a utilização da ata de registro de preços quando o TRE-RO não tenha atuado na condição de participante do SRP, estabelecendo os elementos necessários à instrução do processo de contratação, veja-se:

Art. 39. Se não participou do procedimento previsto no caput do artigo anterior, o TRE-RO poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante, nessa hipótese instruirá o processo com os seguintes elementos específicos:

I - informar, obrigatoriamente no ETP, a opção pelo processamento da contratação por meio de adesão, registrando, ainda, a inexistência de adjudicatário ou contratado no TRE-RO para fornecer o mesmo objeto ou, havendo, a justificativa para não lhe ser conferida a preferência ou a ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo que se pretende contratar;

II - justificar a vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

IV - juntar ao processo:

a) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

b) os atos que regem a contratação no órgão gerenciador: cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência; cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada.

§ 1º É vedado a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

§ 2º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (sem destaques no original)

21. Assim, em função dos referidos normativos, tratando-se de **controle de legalidade**, caberá a esta unidade jurídica realizar a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente do art. 39 da IN TRE-RO nº 4, de 2023 para a instrução do processo de contratação por meio de adesão a uma ata de registro de preços em cujo certame o TRE-RO não atuou na condição de participante do SRP, o que se fará adiante:

I - opção da adesão registrada em Estudo Técnico Preliminar: Verifica-se que no ETP nº 22/2025 ([1371373](#)), elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação, foram identificadas as possíveis soluções para o atendimento da demanda, sendo definida a opção pela adesão à ARP nº 29/2024 do CML-RJ, em razão da redução do tempo de contratação e da possibilidade da produção do mobiliário conforme o padrão estabelecido pelo TRE-RO.

II - justificar a vantagem da adesão: a vantagem da adesão foi demonstrada nos itens 6.1 e 6.2 do ETP nº 22/2025 ([1371373](#)), que concluiu que a adesão à ARP nº 29/2024 do CML-RJ reduzirá o tempo de contratação, possibilitará a produção do mobiliário conforme o padrão estabelecido pelo TRE-RO (inclusive em relação às cores), bem como proporcionará economia de R\$ 29.261,01 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e um reais e um centavo) em relação à alternativa de realização de licitação própria.

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021: Nota-se que, na ICVEC ([1362168](#)), a EPC comparou os valores unitários de cada item da ARP com os valores médios do banco de preços, conforme eventos [1359173](#), [1359183](#), [1359184](#), [1359185](#), [1359186](#), [1359187](#) e [1359204](#) do PSEI nº [0000434-53.2025.6.22.8000](#). Pela análise dos Quadros 1 e 2, ao final do documento, é possível notar que, de fato, os valores da ARP mostram-se vantajosos.

IV - juntada ao processo:

a) das prévias da consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor:

- i. consulta e aceitação do órgão gerenciador ([1363537](#) e [1363627](#));
- ii. aceitação do compromissário ([1356418](#)).

b) dos atos que regem a contratação no órgão gerenciador:

i. cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência: Ata de Registro de Preços CML-RJ nº 29/2024 e divulgação da ARP citada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ([1356398](#) e [1356366](#));

ii. cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada: Edital de Pregão Eletrônico CML-RJ nº 90005/2024 e o aviso de sua publicação no DOU ([1356387](#) e [1356391](#)). Também veio ao processo **parecer jurídico** emitido pela AGU ([1356423](#)), o qual analisou e concluiu com ressalvas pela regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação e do certame licitatório.

V - Observância dos demais requisitos legais e regulamentares:

i. trata-se de adesão em ata de órgão federal, afastando a vedação do § 8º do art. 86 da LLC;

ii. a contratação pretendida com a adesão não excede a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens da ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, de acordo com o § 4º do art. 86 da LLC: situação aferida pelos quantitativos informados no Capítulo 8 do ETP ([1371373](#)) e no Capítulo 2 da ARP ([1356389](#));

iii. Não há informação, neste processo, em relação ao quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços e se este excede ou não, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, de acordo com o § 5º do art. 86 da LLC.**ii.** Esta situação apenas pode ser constada pelo órgão gerenciador, que é responsável por manter o controle das adesões a ARP em análise; todavia, considerando a aceitação da adesão solicitada, depreende-se tal limite legal foi respeitado.

22. Nesses termos, conclui-se que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2022, no Decreto Federal nº 11.462, de 2023 e na Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023 para a adesão pretendida à Ata de Registro de Preços CML-RJ nº 29/2024, que tem como compromissária dos itens que são do interesse do TRE-RO, a licitante **MARCENARIA SULAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 89.278.519/0001-40 ([1362150](#)), estando o objeto da ARP em harmonia com as especificações dos itens que constam no item 5.1 do ETP TRE-RO ([1371373](#)), podendo o contrato dos serviços, no valor total de R\$ 130.325,00 (cento e trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais), a ser celebrado com a referida empresa.

3.3 Procedimento de adesão a ARP: documentos da fase de planejamento produzidos no TRE-RO

23. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar** produzido pela Equipe de Planejamento da Contratação ([1371334](#)), nota-se que a SAC também concluiu pela regularidade material do documento ([1371495](#)). De igual forma, esta unidade jurídica verificou a existência dos elementos essenciais para possibilitar a adesão à ARP pretendida, de acordo com análise realizada no item 21 deste parecer.

24. Ressalte-se que se torna descabida e inoportuna uma nova análise jurídica dos documentos da fase de planejamento da contratação, nos quais se inclui a **minuta do contrato**, todos produzidos no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP CML-RJ nº 90005/2024, analisados pela AGU ([1356423](#)) e aprovados pela administração do CML-RJ, com base nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

25. Enfatiza-se, entretanto, que a SECONT, por meio da Remessa nº 214/2025 ([1374677](#)), informou que não obteve êxito ao tentar contatar o setor responsável pela licitação do CML-RJ, de tal forma que, em comunicação direta com a empresa SULAR, foi informado que até aquele momento não havia ocorrido assinatura decorrente da referida ARP com a compromissária, à qual foram adjudicados parte dos itens do certame. Assim, a SECONT informa ainda que, em consulta ao PNCP, teve acesso a contrato derivado do Pregão Eletrônico do CML-RJ nº 0005/2024, assinado entre a Polícia Civil da Paraíba e outra adjudicatária de outros itens da referida licitação, a empresa ASTA MOBILI MÓVEIS LTDA ([1374618](#)).

26. Assim, a minuta do contrato produzida pela SECONT ([1374625](#)) reproduz as condições que constam do Contrato nº 0034/2025/PCPB ([1374618](#)), devidamente ajustadas aos dados das partes, bem como aos itens e quantitativos que se pretende contratar e a outros elementos indicados na Remessa nº 214/2025 da SECONT ([1374677](#)), quais sejam, (a) inclusão de cláusulas a respeito da LGPD, (b) da Política de Integridade nas Contratações e (c) da Política de Enfrentamento ao Assédio.

IV – CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui nos seguintes termos:

I - Conquanto o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021 estipule o controle prévio de legalidade dos documentos da fase de preparatória das contratações pela Assessoria Jurídica do órgão, trata-se de contratação

oriunda de registro de preços em que o TRE-RO não atuou como órgão participante e que busca tão só a **adesão em uma Ata de Registro de Preços**, motivo pelo qual a fase de planejamento da contratação foi integralmente realizada pelo ORGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Leste. Em função disso, tais documentos foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do referido órgão, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.463, de 2023, **não se submetendo a uma nova valoração do órgão que pretende aderir à ARP, situação do TRE-RO neste processo**. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna, consoante a **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**;

II - O processo encontra-se instruído com todos os elementos e documentos exigíveis nas adesões em atas de registro de preços, em harmonia com as regras do art. 31 do Decreto nº 11.463, de 2023 e do art. 39 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, que regulamentam o SRP instituído pela Lei nº 14.133, de 2021;

i. quanto ao **Estudo Técnico Preliminar** produzido pela Equipe de Planejamento da Contratação ([1371334](#)), nota-se que a SAC também concluiu pela regularidade material do documento ([1371495](#)). De igual forma, esta unidade jurídica aferiu a existência dos elementos essenciais para possibilitar a adesão à ARP pretendida, de acordo com análise realizada na Seção 3.3 deste parecer.

iii. quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização**, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4, de 2023, competem à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado ([1371341](#)) o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo por meio da indicação no contrato, como constou na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta do contrato ([1374625](#)).

IV - Em função disso, pela **possibilidade jurídica da adesão** pretendida à Ata de Registro de Preços CML-RJ nº 29/2024, que tem como compromissária dos itens que são do interesse do TRE-RO, a licitante **MARCE-NARIA SULAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 89.278.519/0001-40 ([1362150](#)), estando o objeto da ARP em harmonia com as especificações dos itens que constam no item 5.1 do ETP TRE-RO ([1371373](#)), podendo o contrato dos serviços, no valor total anual de R\$ 130.325,00 (cento e trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais), a ser celebrado com a referida empresa, caso a autoridade competente assim delibere.

i. Conforme já apontado no item 8 deste parecer, não veio ao processo a programação orçamentária para comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária da despesa pretendida. Assim, nos termos da informação

prestada pela unidade orçamentária ([1375218](#)) e remessa da SEPAT ([1375476](#)), **entende-se que a Administração somente poderá autorizar a contratação após a indicação da fonte orçamentária para o custeio da despesa, em cumprimento ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.**

28. Quanto à minuta do contrato produzidas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP CML-RJ nº 90005/2024, tal instrumento foi analisado pela AGU e aprovado pela administração do órgão gerenciador, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023 c/c art. 53, *caput*, da Lei 14.133, de 2021. Logo, como anunciado na Seção 3.3 deste parecer, estará dispensado o controle de legalidade desta minuta por esta Assessoria Jurídica. Nesse sentido: **Orientação Normativa AGU nº 88/2024.**

À consideração da autoridade competente.